Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão da 1ª Camara	**:**	**AC01 - S.SESS - 00006/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3009/2009
PROTOCOLO	**:**	932700
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	SILVIO APARECIDO DI NUCCI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE OUTORGA 4182/2004
RELATOR	**:**	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
FAVORECIDO	**:**	ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA
OBJETO	**:**	CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA O APOIO A EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL NA ÁREA DE FOLCLORE, INTITULADO "FOLIA NAS RUAS".
VALOR INICIAL	**:**	R$ 5.998,30

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **1ª CÂMARA**, realizada no dia 3 de maio de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em**:**

a - pelo julgamento da presente Prestação de Contas de Termo de Outorga n. 4187/2004, como CONTAS IRREGULARES, em razão de grave infração a norma legal, conforme preceitua o inciso III, alínea "b", do artigo 76 da Lei Complementar n. 048/90;

b - pela aplicação de multa regimental à Autoridade responsável, à época, pela celebração do Termo de Outorga, Sr. Silvio Aparecido Di Nucci, e à Autoridade Responsável, à época, por sua homologação, Senhor Américo Ferreira Calheiros, no valor de 10 (dez) UFERMS cada um, o que faço com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno TC/MS, e artigo 53, Inciso II, da Lei Complementar n. 048/90; concedendo o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

c - pela impugnação, com base no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, do montante de R$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) considerada inapta pela Auditoria Geral do Estado e pelo Ministério Público de Contas, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizados na forma da lei e no prazo legal, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor Américo Ferreira Calheiros, responsável pela homologação da prestação de contas, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

d - pela recomendação aos responsáveis, que observem com maior rigor as normas estabelecidas para a formalização dos Termos de Outorga, bem como maior rigor na aplicabilidade dos recursos para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

e - pela comunicação do resultado deste julgamento às Autoridades Administrativas competentes, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 3 de maio de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
Relator
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lso